

Registro: 2016.0000780402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017514-80.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado KÁTIA APARECIDA AZAMBUJA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MRS LOGÍSTICA S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

CARMEN LUCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0017514-80.2010.8.26.0562

Apelante/Apelado: Kátia Aparecida Azambuja da Silva

Apelado/Apelante: Mrs Logística S/A

Interessado: Agf Brasil Seguros

Comarca: Santos

VOTO N° 2.392

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento em linha férrea. Responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6°, da CF/88). Culpa concorrente da vítima. Pedestre que realizava a travessia da linha férrea em local onde não existe obstáculo e tampouco fiscalização à sua margem. Pressupostos da responsabilidade civil comprovados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Danos morais configurados. Redução do *quantum* da indenização para R\$ 35.000,00. Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO; RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Recorrem as partes contra a r. sentença prolatada a fls. 544/552, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, com incidência de correção monetária desde o arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e, diante da sucumbência recíproca, impôs a cada uma das partes o pagamento de 50% das custas e despesas processuais e dos honorários de seus patronos. Além disso, julgou procedente o pedido formulado na denunciação da lide para condenar a seguradora denunciada a pagar à denunciante o valor da indenização, nos limites da cobertura contratual, sem verbas de sucumbência, diante do fato da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

litisdenunciada não ter oferecido resistência à pretensão.

Sustenta a demandante (fls. 558/601), em suma, que a culpa concorrente deve ser afastada, de modo que a indenização pelos danos morais deve ser majorada. Pleiteia a modificação da r. sentença nesse ponto.

Por sua vez, a ré MRS LOGÍSTICA S/A assevera (fls. 606/621), por sua vez, que deve ser conhecido e provido o agravo retido interposto a fls. 390. Alega que houve cerceamento de defesa, por não ter havido esclarecimentos complementares do perito judicial. Nega a existência de responsabilidade objetiva e aduz que o acidente ocorreu por culpa da autora, por ter atravessado a linha férrea sem as cautelas devidas. Assevera que não cometeu ato ilícito algum, e que não há danos morais indenizáveis no presente caso. Requer, pois, a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recursos recebidos, com a ressalva de que foi dispensado o preparo do recurso da autora, diante da gratuidade processual a ela concedida, e contrarrazoados (fls. 626/630, 635/643 e 645/652).

É o relatório.

O recurso da autora não comporta provimento, ao passo que a apelação da empresa ré comporta parcial provimento.

Trata-se de ação que visa à apuração de responsabilidade civil em decorrência de atropelamento em linha férrea explorada pela demandada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

De acordo com a inicial, a autora atravessava a via

férrea quando foi atingida por uma composição da ré, causando-lhe

graves lesões, o que lhe acarretou danos morais a serem compensados

pela demandada.

Por sua vez, a empresa demandada afirmou que o

evento danoso ocorreu por imprudência da própria autora ao atravessar a

linha férrea.

O MM. Magistrado sentenciante julgou parcialmente

procedente o pedido por entender que houve culpa concorrente das

partes, razão pela qual condenou a ré ao pagamento de indenização no

valor de R\$ 50.000,00, pelos danos morais advindos à autora em razão

do acidente.

De fato, correta a decisão recorrida na medida em

que conclui pela procedência do pedido, pelas razões a seguir expostas.

A responsabilidade civil da demandanda é objetiva,

nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de

direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o

direito de regresso contra o responsável nos casos

de dolo ou culpa".

No caso em exame, ficaram demonstrados a

conduta, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

pressupostos bastantes a fim de configurar a responsabilidade civil objetiva da ré.

Nesse aspecto, todos os depoimentos foram uníssonos com relação à ausência de qualquer obstáculo ou proteção que impeça o acesso de transeuntes à linha férrea. Evidente, desta feita, a omissão da ré em fiscalizar e sinalizar as margens da malha ferroviária, e, por consequência, expondo a risco os pedestres que frequentam o local.

Sobre o tema, a testemunha Alana da Silva Santos (fls. 509) informou que estava passando no local dos fatos, atravessou o trilho e, ao olhar para trás, viu um homem colocando a mão na cabeça. Em seguida, observou o trem arrastando a autora. Ressaltou, também, que o motorista do trem não acionou o apito.

Por sua vez, a testemunha Josefa Aureliano de Sousa (fls. 470) confirmou que o trem não fez nenhum barulho ao passar e seu apito não foi acionado, tanto é que somente ouviu o estrondo do momento em que a demandante foi atingida pela locomotiva. Acrescentou que não há passarela ou outro local para os pedestres realizarem a travessia, por isso as pessoas sempre andam por ali.

Ficou também plenamente comprovada a culpa concorrente da autora para a ocorrência do evento danoso, por ter atravessado a linha férrea sem ter certeza de que não estava vindo nenhum trem.

Esse também é o posicionamento do Colendo



Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.
- 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

- 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1°, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4°, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
- 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.
- 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e daResolução STJ 08/2008" (REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 19/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

- É civilmente responsável, por culpa concorrente, concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. - Agravo não provido" (AgRg no AREsp 34.287/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2011).

Ainda, a respeito da culpa concorrente, Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro*, Volume 4, 5ª edição, Editora Saraiva, 2010, p. 323/324) leciona que:

"Em muitos casos o dano não decorre de uma só causa, mas da concorrência de atividade culposa da vítima e do autor. Não é correto falar em compensação de culpas, pois a compensação é um modo extintivo de obrigações (CC, art. 368), e na hipótese, a culpa de um não extingue a do outro, mas a conduta de ambos será valorada para se estabelecer a proporção do dano que cada um deverá suportar.



Quando a culpa da vítima é apenas parcial, ou concorrente com a do agente causador do dano, ambos contribuem, ao mesmo tempo, para a produção de um mesmo fato danoso. É a hipótese, para alguns, de "culpas comuns", e, para outros de "culpa concorrente".

Nesses casos, existindo uma parcela de culpa também do agente, haverá repartição de responsabilidade, de acordo com o grau de culpa. A indenização poderá ser reduzida pela metade, se a culpa da vítima corresponder a uma parcela de 50%, como também poderá ser reduzida de 1/4, 2/5, dependendo de cada caso".

Tratando-se de culpa concorrente, impõe-se a aplicação do artigo 945 do Código Civil, que define culpa recíproca e, por consequência, estabelece que, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, como aconteceu *in casu*, a indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a culpa do autor do dano.

Na situação em análise, houve culpa por parte da ré, que explora atividade em linha férrea, sem, no entanto, cercar e tampouco fiscalizar as margens dela. Tal fiscalização é de sua responsabilidade e deveria ter sido exercida de forma eficiente, sobretudo em áreas urbanas e de intensa circulação de pessoas, como aquela onde ocorreu o acidente.

Verificada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, era mesmo de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Entretanto, comporta parcial provimento o recurso de apelação da ré, no tocante ao valor da indenização por danos morais.

O MM. Juiz sentenciante fixou a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00. É muito, levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto e o padrão adotado por esta Câmara, em casos análogos.

A importância equivalente a R\$ 35.000,00, com correção monetária a partir da data da publicação da r. sentença, e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do acidente, mostra-se adequada a indenizar a lesão moral suportada pela demandante, já sendo levado em consideração a sua culpa concorrente, não lhe acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta à ré, não a levando à bancarrota.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA MUNICIPALIDADE RÉ** apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 35.000,00, nos termos acima explicitados, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora